



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002713-19.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada LUZIA RIBEIRO LOPES LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002713-19.2024.8.26.0024

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Luzia Ribeiro Lopes Leite

Comarca: Andradina

Voto nº 8311

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM CONTRATO VÁLIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA COM ADEQUAÇÃO PARCIAL DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que julgou procedente a ação movida por consumidora, reconhecendo a inexistência de dois contratos de empréstimo consignado, com condenação à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A ré alega ausência de interesse de agir, violação ao princípio da congruência, validade dos contratos e inexistência de danos morais, além de questionar a gratuidade de justiça deferida à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência de interesse processual e eventual violação ao princípio da congruência; (ii) analisar a validade dos contratos de empréstimo consignado impugnados; (iii) definir se é cabível a indenização por danos morais e em que valor; (iv) estabelecer se é devida a restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade da justiça deve ser mantida, diante da ausência de prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiência da autora, que auferiu benefício previdenciário de valor modesto.

É indevida a alegação de ausência de interesse de agir ou necessidade de prévio requerimento administrativo, quando a autora nega a contratação e sofre descontos diretamente em seu benefício previdenciário.

Não houve violação ao princípio da congruência, pois a sentença observou os limites do pedido formulado na petição inicial, que incluiu expressamente a repetição em dobro do indébito.

Quanto ao contrato vinculado à proposta nº 70502237, o

réu comprovou sua validade mediante documentação hábil, com biometria facial, geolocalização compatível com o endereço da autora e comprovação de crédito em conta da beneficiária, devendo ser reconhecida sua validade.

Em relação ao contrato nº 0070503675, o réu não apresentou qualquer prova de sua existência, incorrendo em violação ao dever de informação e transparência. A ausência de comprovação da contratação justifica a declaração de inexistência da relação jurídica.

A cobrança indevida por contrato inexistente configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais, sobretudo quando os descontos incidem sobre benefício previdenciário de caráter alimentar, comprometendo a subsistência da autora.

O valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais mostra-se proporcional aos danos sofridos, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, conforme precedentes da Turma.

É cabível a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a cobrança se deu em desacordo com a boa-fé objetiva, sendo inaplicável a exigência de comprovação de má-fé subjetiva após o julgamento dos embargos de divergência no REsp 676.608/RS pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ré FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMEMNTTO E INVESTIMENTO apelou da r. sentença, cujo relatório, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por LUZIA RIBEIRO LOPES LEITE, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para DECLARAR inexistentes os débitos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado nº 0070503675 e 0070502237 e CONDENAR o requerido FACTA FINANCEIRA S.A a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, de forma dobrada, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, atualizado e com juros de mora legais, ambos a partir de cada desconto (súmulas 43 e 54 do STJ) e CONDENAR o requerido a compensar danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a

partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Observo que a atualização do valor deverá obedecer às seguintes variáveis: a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora são de 1% a.m.; b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em consequência da sucumbência, deverá a parte requerida arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, CPC) que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 249/262), a instituição financeira ré impugnou a gratuidade concedida à autora, alegou a falta de interesse de agir, sustentou que a decisão violou o princípio da congruência pois não havia pedido de restituição em dobro. No mérito, alega a validade dos contratos, que houve o cerceamento do direito de defesa pois não foi expedido ofício ao banco recebedor, além da inexistência de danos morais e materiais.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 268/278, alegando fazer jus à gratuidade da justiça, a presença de interesse de agir, a congruência da r. sentença aos pedidos e causa de pedir. No mérito, defende a irregularidade das contratações e a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a autora alega jamais ter contratado os contratos de empréstimos consignados nº 0070503675 e nº 0070502237.

Diante do valor recebido a título de benefício previdenciário (fls. 57/62), impõe-se a manutenção da gratuidade da justiça já deferida, considerando que o réu não trouxe aos autos elementos concretos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

Não há que se falar em carência do interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo prévio. A autora afirma jamais ter contratado os empréstimos impugnados, razão pela qual é descabido exigir que o consumidor, supostamente lesado, tenha que levantar informações junto à instituição financeira, formular impugnação administrativa — que, na prática, costuma ser respondida após longos dias e, em regra, com indeferimento — para apenas então ingressar em juízo, tudo isso enquanto continua a suportar descontos mensais em seu benefício previdenciário.

A par disto, a eventual medida administrativa seria irrelevante, visto que a própria instituição financeira, mesmo em sede recursal, persiste na oposição ao pedido autoral e não traz o contrato supostamente firmado com o autor, registrado sob o nº 0070503675.

Também se afasta a alegação de inobservância do princípio da congruência por parte da sentença, uma vez que a petição inicial expressamente requereu o ressarcimento do indébito em dobro (fls. 22, item “d”).

Afastadas as preliminares, ao mérito.

Em síntese, a matéria controvertida é de fato, relacionada à regularidade da contratação dos empréstimos impugnados.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

No que tange ao contrato vinculado à proposta nº 70502237, a instituição financeira se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe competia na forma do art. 373, inciso II, do CPC.

Conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 192/202, a operação foi formalizada com validação por biometria facial (fls. 204), registro do *HASH* da assinatura eletrônica, IP de acesso, bem como apresentação de documento de identidade da autora.

Ressalte-se, ainda, que a conta corrente informada para o crédito do valor contratado (fls. 194) coincide com aquela utilizada pela autora para o recebimento de seu benefício previdenciário (fls. 54), o que corrobora a autenticidade da contratação.

Ademais, a geolocalização captada no momento da validação eletrônica (-20.9893698, -51.2800371) revela proximidade imediata ao endereço residencial da autora indicado na petição inicial —situado na Rua Antônio Rebucci, 167, Murutinga do Sul/SP —distância esta que pode ser percorrida em menos de 10 minutos a pé ou 2 minutos de carro, afastando a tese de fraude ou uso indevido de dados por terceiros.

Dessa forma, o contrato em questão deve ser reputado existente, válido e eficaz, impondo-se o provimento do recurso do réu no ponto.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao réu no tocante ao contrato nº 0070503675, uma vez que não foi apresentado nenhum documento

relativo a ele.

É ônus do réu, enquanto fornecedor de serviços, comprovar a regularidade das contratações que fundamentam as cobranças efetuadas, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Tal exigência mostra-se ainda mais rigorosa diante do objeto social da instituição financeira, que se dedica à concessão de crédito, sendo presumido que disponha de sistemas estruturados de registro, controle e arquivamento de suas operações.

No caso do contrato nº 0070503675, a ausência completa de documentação impede a aferição de sua existência, validade e eficácia. Diante da inexistência de elementos mínimos que amparem a cobrança, incabível reconhecer a regularidade da avença, devendo prevalecer a alegação da parte autora quanto à inexistência do vínculo contratual.

Não havendo o réu apresentado o instrumento contratual que fundamente as suas cobranças, a relação jurídica deve ser declarada inexistente. Neste sentido, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO DO AUTOR CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR SAQUE DE LIMITE DE CARTÃO COM FATURAMENTO CONSIGNADO. **CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO REQUERIDO.** APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DIVERSOS DO DISCUTIDO. INCONGRUÊNCIAS DE DATAS, VALORES E GEOLOCALIZAÇÕES. **NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE.** REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Apelação do autor contra sentença de

improcedência que negou reconhecer mácula do negócio jurídico (empréstimo por cartão de crédito consignado). Autor que refere ter contratado outro tipo de empréstimo e não o efetivamente cobrado **2. Banco que colacionou documentos referentes a outras simulações/contratações que não se relacionam ao específico caso dos autos, deixando de comprovar aquele impugnado pelo autor (R\$ 1.240,00 – 26/05/2017).** **3. Conduta do requerido que demonstrou falha do serviço bancário e causou danos pelos quais deve responder.** **Condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e ao ressarcimento dobrado do indevidamente cobrado, nos termos do sedimentado pelo e. STJ.** Observada modulação dos efeitos 4. Responsabilização decorrente de relação extracontratual. Consectários em conformidade com o sumulado pelo e. STJ 5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000121-68.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024.

Portanto, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do devido processo legal, e diante da ausência de qualquer documentação apta a comprovar a contratação, deve ser mantida a conclusão do juízo de primeira instância quanto à declaração de inexistência da relação jurídica.

Também deve ser negado provimento ao recurso do réu quanto à alegação de necessidade de restituição do valor do empréstimo, a título de compensação.

Isto porque não foi apresentado sequer comprovante de transferência dos valores à autora, inexistindo qualquer prova de que ela tenha efetivamente se beneficiado do suposto contrato. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem qualquer contraprestação correspondente.

Considerando a declaração de inexistência do contrato, a imputação de débito sem causa legítima configura ilícito civil, agravado pela realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar e de baixo valor, comprometendo o sustento da autora por vários meses. Trata-se de fortuito interno, cuja prevenção é inerente à atividade bancária, não podendo ser transferido ao consumidor.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de cautela na concessão do crédito e a inserção de descontos sem respaldo contratual violaram direito essencial da autora, afetando sua única fonte de renda, da qual retira sua subsistência e o mínimo necessário à dignidade.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência tradicionalmente fixa critérios para fins de

arbitramento do montante indenizatório, a dividi-los em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, deve ser mantido, valor que atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu

contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. *Banco* que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente *contrato* de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do *banco* ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos *morais* fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do *banco* ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos

dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Por outro lado, sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ, a partir do julgamento realizado em 30/03/21, estabelece que, para se admitir a repetição em dobro, basta que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva, não sendo necessário examinar a culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso em análise, todos os descontos ocorreram após o termo fixado pelo C. STJ, sendo, portanto, devida a restituição em dobro, uma vez que não se exige a comprovação de má-fé subjetiva da instituição financeira.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para reconhecer a validade do contrato referente à proposta nº 70502237, afastando, quanto a ele, a declaração de inexistência da relação jurídica.

Mantém-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto à declaração de inexistência do contrato nº 0070503675, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

Ante a acolhida parcial do pleito, o réu arcará com 60% das custas e despesas processuais, enquanto a autora com 40% destas verbas, a arcar também com o mínimo legal em termos de honorários advocatícios em favor da parte legal, 10% sobre o valor da condenação, sem serem majorados os honorários estabelecidos na r. Sentença, por força do Tema 1059 do STJ. Observe-se a gratuidade processual em favor da autora (fls. 84).

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator